

# COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 887, DE 2003 (APENSO o PL Nº 940, DE 2003)

Cria as Zonas de Exclusão para o plantio de plantas transgênicas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE

**Relator:** Deputado FRANCISCO TURRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mário Negromonte, *“cria as Zonas de Exclusão para o plantio de plantas transgênicas, e dá outras providências”*.

Em síntese, esse projeto cria zonas de exclusão e isolamento para o cultivo de plantas transgênicas, incumbindo o Ministério do Meio Ambiente da realização de levantamento que definirá o zoneamento das espécies selvagens correspondentes a cada espécie cultivada. Justificando o projeto, o Autor manifesta sua preocupação com a eventual poluição genética causada por plantas transgênicas, decorrente da possível dispersão indiscriminada, na natureza, de genes modificados. Arrola como fundamentos para a criação dessas zonas de exclusão a preservação dos direitos de terceiros; o dever que têm os cidadãos de participar da luta pela sustentabilidade e viabilidade ecológica do planeta; o direito do agricultor a ser e a continuar sendo “produtor natural” e de não ser “produtor passivo” de transgênicos, por força da poluição genética.

Apenso, encontra-se o **Projeto de Lei nº 940, de 2003**, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, que *“condiciona o cultivo de espécies geneticamente modificadas à criação de uma área de interdição de cultivo de lavouras da mesma espécie”*.

A proposição apensada estabelece uma área de interdição de cultivo de lavouras das mesmas espécies daquelas geneticamente modificadas, cujas dimensões e contorno serão definidos com vista a eliminar a possibilidade de contaminação de lavouras convencionais por pólen geneticamente modificado, transportado por agentes bióticos ou abióticos. Os custos implícitos ou implícitos decorrentes da criação dessas áreas de interdição correrão por conta exclusiva do produtor que optar pelo cultivo de plantas transgênicas. As razões apontadas pelo Autor, na Justificação, também concernem ao risco de “poluição genética”, tendo o projeto o intuito de defender o direito daqueles agricultores que desejam manter suas lavouras livres dessa contaminação e não transformar-se em “produtores passivos” de transgênicos.

Os dois projetos de lei — que tramitam ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — foram objeto de apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que decidiu, em reunião realizada em 15 de outubro de 2003, pela sua **rejeição**, nos termos do parecer do Relator. Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, as proposições ainda deverão ser apreciadas por esta Comissão de Agricultura e Política Rural (mérito) e, quanto aos aspectos estabelecidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorridos os prazos regimentais, na CDCMAM e nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do PL nº 887, de 2003, e do PL nº 940, de 2003 (apenso), verificamos que, conquanto sejam

relevantes as preocupações manifestadas pelos respectivos autores, as providências propostas se nos afiguram ineficazes para os objetivos colimados, e passíveis de acarretar transtornos adicionais aos produtores, prejudicando assim a agricultura brasileira.

A criação de zonas de exclusão, ao redor das lavouras em que se cultivam espécies transgênicas, poderia constituir um tremendo obstáculo, de complexidade incomensurável, à prática da agricultura, com dificuldades de toda ordem, sobretudo burocráticas.

Há que se considerar, preliminarmente, uma questão de natureza estritamente biológica: dentre as inúmeras plantas cultivadas, algumas são autógamas, ou seja, reproduzem-se por autopolinização; um exemplo é a soja. Outras são alógamas, reproduzindo-se por polinização cruzada; exemplo típico é o milho. Nas primeiras, é desprezível o risco de dispersão do pólen, enquanto, nas últimas, este é real e deve ser administrado. São, portanto, casos diferentes, que requerem tratamento diferenciado.

As medidas de proteção, quando necessárias, podem ou não incluir uma zona de exclusão; há outras possibilidades. Essas medidas, portanto, devem ser adotadas caso a caso, sendo necessário haver flexibilidade, inclusive para incorporar novos procedimentos que resultarão do desenvolvimento tecnológico. O estabelecimento, por lei, de determinadas medidas, torná-las-ia excessivamente rígidas, prejudicando a dinâmica inerente ao processo produtivo.

A nosso ver, os problemas apontados deverão ser resolvidos atribuindo-se competência específica a um órgão regulador. De acordo com a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, esse órgão seria hoje a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

Ademais, entendemos que as questões relativas ao cultivo de plantas geneticamente modificadas devem ser objeto de tratamento global, em lei específica, ao invés de se regulamentarem aspectos pontuais, isolados do contexto, como propõem os dois projetos de lei sob análise. Vale lembrar, por oportuno, que tramita nesta Casa o PL 2.401, de 2003, de iniciativa do Poder Executivo, que *“estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança, reestrutura a Comissão*

*Técnica Nacional de Biossegurança, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança e dá outras providências”.*

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 887, de 2003, e do Projeto de Lei nº 940, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

**Deputado FRANCISCO TURRA**  
**Relator**